



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

PROCESSO N°	:	5854/2022
RESPONSÁVEL (EIS)	:	Heno Rodrigues da Silva - CPF nº ***.059.201-**-** - Prefeito Municipal
ÓRGÃO/ENTIDADE	:	Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia
ASSUNTO	:	Prestação de Contas Consolidadas - 2021
RELATOR	:	Conselheiro - Napoleão de Souza Luz Sobrinho

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA N° 168/2024

Em cumprimento a determinação exarada pelo Gabinete da 2ª Relatoria, através do Despacho nº 198/2024-RELT2, a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, manifestará sobre as alegações apresentadas pelo responsável acima nominado, através do Expediente nº 2931/2024 (evento 14) com seus respectivos anexos, temos a informar que realizaremos pronunciamento sobre a defesa apresentada acerca das ocorrências detectadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas Consolidadas nº 535/2023.

1. Ocorrência apontada

As Receitas de Capital Realizadas R\$ 849.126,28 em relação à Previsão Atualizada R\$ 6.444.281,29 equivalem em percentual a 13,18%, estando assim abaixo dos 65%, em desconformidade com o que determina a IN TCE/TO nº 02/2013. (Item 3.2, Quadro 4 e 5.1 “b” do Relatório de Análise);

1.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls. 2/3 do Expediente nº 2931/2024 (evento 14).

1.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa acatada, pois, conforme apresentado o índice de execução do orçamento (POR FUNÇÃO E PROGRAMAS) alcançou a percentagem de 86,57 %, estando acima do índice mínimo de 65% tido como base para avaliação de orçamento superestimado nos termos da IN TCE Nº 002/2013. Cumprindo a margem de 65% exigida na INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 002/2013.

A IN TCE Nº 002/2013 faz referência ao índice de execução do orçamento, e não de arrecadação de receita, Vejamos:

3. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL – GRAVES

3.1 - Apresentar LDO sem o Anexo de Metas Fiscais (art. 4º, § 1º, da LC nº 101/00) ;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

3.2 - Insuficiência de arrecadação tributária quando não comprovadas providências de combate à evasão e a sonegação, e demais medidas para incremento das receitas tributárias (arts. 11, 13 e 58 da LC nº. 101/00);

3.3 - Elaboração de orçamento superestimado, considerado este, **quando na análise das contas se verifica índice de EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO abaixo de 65%**, observada ainda a arrecadação dos últimos 3 (três) anos (art. 12 da LC nº 101/00 e art. 30 da Lei nº 4.320/64). (Grifamos).

2. Ocorrência apontada

Divergência entre os registros contábeis e os valores recebidos como Receitas registrados no *site* do Banco do Brasil, com o Anexo 10, sendo contabilizado a menor na conta contábil 1.7.1.8.06 - ICMS - Desoneração - LC nº 176/2020, no valor de R\$ 159.036,96, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 3.2.1.2 do Relatório de Análise, Quadro 6);

2.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls. 3/5 do Expediente nº 2931/2024 (evento 14).

2.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa acatada, pois, fora esclarecido que após uma análise minuciosa dos registros contábeis, identificamos um equívoco significativo no registro da receita orçamentária relacionada ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Os valores que deveriam ter sido registrados na conta contábil 1.7.1.8.06 - ICMS - Desoneração - LC nº 176/2020 foram erroneamente registrados na conta contábil 1.7.1.8.99.1.1.99.00.00 - OUTRAS TRANSFERENCIAS DA UNIAO. Recomenda-se ao Setor/Departamento/Responsável Contábil encarregado da contabilidade atentar para a correta contabilização, para que seja propiciada uma prestação de contas com informações contábeis fidedignas. Ressaltando que na próxima prestação de contas será objeto de verificação de cumprimento.

3. Ocorrência apontada

O Município de Formoso do Araguaia não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber", para IPTU e ISS, em desconformidade com o que determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP. (Item 7.1.1.1 do Relatório de Análise);

3.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls. 5/8 do Expediente nº 2931/2024 (evento 14).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

3.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa acatada, pois, ressalta-se que o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP; anexo à portaria STN nº548/2015, estabelece que municípios com mais de 50 mil habitantes tem a obrigatoriedade de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições a partir de 01/01/2021 e para os municípios com até de 50 mil habitantes, a partir de **01/01/2022**.

4. Ocorrência apontada

Conforme evidenciado no Quadro 21 - Ativo Circulante, observa-se o valor de R\$ 227.918,92 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE/TO nº 04/2016. Apresentar quais medidas de cobrança e/ou regularização do direito foram adotadas por parte da administração. (Item 7.1.1.2 do Relatório de Análise);

4.1. Justificativa apresentada

Os valores registrados na rubrica “Créditos por Danos ao Patrimônio” referem-se a despesas debitadas indevidamente pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS na conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e, também valores debitados a maior pelo banco. Sendo que os valores descritos estão sendo restituídos ao município em forma de compensação em GFIP’s e os outros valores sendo devolvidos por seus responsáveis.

Vale destacar que a responsabilidade sobre a cobrança a ser restituída aos cofres do município cabe a cada Ordenador de Despesa dos órgãos e fundos, não cabendo nessa ótica essa análise nas contas de governo. Mas para que não reste qualquer dúvida quando a boa-fé por parte deste governo estão sendo tomadas todas as medidas necessárias para que os referidos valores sejam restituídos aos cofres desta municipalidade. Pedimos reconsideração.

4.2. Análise da justificativa apresentada

Em que pese a justificativa apresentada, considero a ocorrência **não justificada**, tendo em vista que não se vislumbra nos autos documento no exercício de 2021 que comprove as medidas tomadas no sentido de sanar a irregularidade/ilegalidade ou recuperar os referidos créditos. Assim, não atende ao disposto na IN nº 14/2003, com relação ao tema.

5. Ocorrência apontada

Apresentar justificativa a respeito das movimentações efetuadas na conta contábil “11561... - Almojarifado - Consolidação”, bem como na conta contábil “331... - Uso de Material de Consumo” nos meses de agosto, outubro e dezembro, nos valores de R\$ 1.070.000,00, R\$ 850.800,00 e R\$ 1.725.055,57, assim como, os baixos valores nos meses de janeiro e fevereiro, se comparado à média do ano de R\$ 665.492,30, ademais, os valores denominados “números redondos” constante nos meses de maio a novembro, mostram que a contabilidade pode não estar evidenciando o real valor da movimentação de estoque, sendo passível de ilegalidade os registros efetuados, como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

dispõe o Anexo II, Item 3.1.4 da IN TCE/TO nº 02/2013 e em desacordo aos arts. 83 a 100, 105 e 106 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 7.1.1.3 do Relatório de Análise, Quadro 23);

5.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls. 9/10 do Expediente nº 2931/2024 (evento 14).

5.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa acatada, pois, os esclarecimentos apresentados procuraram dirimir o apontamento realizado, entendendo que para uma análise mais aprofundada ao tema, necessário seria Auditoria ou inspeção. Ademais, alega a defesa que em situação semelhante já foi inclusive objeto de apreciação pela primeira câmara julgadora dessa Corte de contas, como é o caso dos autos Nº 4389/2018, onde foi ressaltada.

6. Ocorrência apontada

O valor contabilizado na conta "1.1.5 - Estoque" é de R\$ 46.172,29 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 665.492,30, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2022, em desacordo ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo passível de ilegalidade os registros efetuados, como dispõe o Anexo I, Item 2.7 da IN TCE/TO nº 02/2013 e em desacordo com os arts. 83 a 100, 105 e 106 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 7.1.1.3 "e" do Relatório de Análise);

6.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls. 10/11 do Expediente nº 2931/2024 (evento 14).

6.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa acatada, pois, o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP; anexo à portaria STN nº548/2015, estabelece que municípios com mais de 50 mil habitantes tem a obrigatoriedade de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos estoques a partir de 01/01/2022 e para os municípios com até de 50 mil habitantes, a partir de 01/01/2023.

7. Ocorrência apontada

Quanto ao registro contábil das obrigações com Precatório, o Município apresentou saldo contábil das obrigações com Precatório na contabilidade no valor de R\$ 9.735.775,88 em 31/12/2021, no entanto, as informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de R\$ 9.603.603,77, evidenciando divergência nas informações prestadas, em desacordo com o Item 2.2 da IN TCE/TO nº 02/2013. Deste modo, tendo em vista que o registro contábil resultou em superavaliação do passivo em valor relevante e demonstra que, nesse aspecto, o Balanço Patrimonial consolidado não representa adequadamente a posição do Município em 31/12/2021, e não se encontra de acordo com os princípios de contabilidade aplicados ao setor público, em desacordo com o Manual de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100, 101 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 7.2.3.2 do Relatório de Análise);

7.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls. 12/13 do Expediente nº 2931/2024 (evento 14).

7.2. Análise da justificativa apresentada

De consignar que as alegações de defesa, por si só, não são suficientes para afastar a presente irregularidade/ilegalidade, uma vez que ficou evidenciado a subavaliação do passivo no referido valor, ademais, não atende os termos da IN/TCE-TO nº 02/2013, itens 2.2 e 2.3 – Anexo I. diante do exposto, considero a ocorrência **não justificada**.

8. Ocorrência apontada

Cancelamento de Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 468.064,75, sem documentos dos credores que os legitimem, comprovando se tratar de erro, falha, duplicidade, desistência ou prescrição, acompanhado de ato autorizativo. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço Patrimonial não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro de 2021, em desacordo com os arts. 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal - Gravíssima, Item 2.9 da IN TCE/TO nº 02 de 2013. Apresentar a Relação dos Restos a Pagar Processados e não Processados, do Município para a comprovação do real valor ali registrado, bem como dos pagamentos e cancelamentos ocorridos. (Item 7.2.7.1 do Relatório de Análise, Quadro 35);

8.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls. 13/18 do Expediente nº 2931/2024 (evento 14).

8.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa acatada, pois, a atual gestão alega a elaboração o Decreto nº 297/2021, de 30/01/2021, mais precisamente no art. 8º, combinado com demais artigos 3º, 4º, 5º e 6º, considera a possibilidade dos credores das despesas poderem ser reclamadas em decorrência dos cancelamentos, abaixo a listagem dos restos a pagar no qual totaliza o montante R\$ 468.064,75, sendo informado que o referido decreto fora publicado no Placard da Prefeitura como também publicado no portal da transparência da prefeitura, porém no decorrer dos exercícios 2021/2022, a defesa alega que não houve por parte dos credores nenhuma solicitação de reconhecimento de dívida, tanto administrativamente(extrajudicial) ou por via judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

DATA EMP.	DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	VALOR
02/01/2020	10.301.0010.3.3.90.39.58	ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	12.717,35
01/12/2020	10.302.0022.3.1.90.11.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA	81.666,44
03/08/2020	10.301.0010.3.1.90.11.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA	34.718,09
01/12/2020	10.302.0022.3.1.90.04.99	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA	18.498,23
01/10/2020	10.302.0022.3.1.90.11.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA	177.886,44
02/01/2020	10.305.0023.3.1.90.11.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA	25.533,83
01/09/2020	10.305.0023.3.1.90.11.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA	19.847,21
31/12/2020	10.301.0010.3.1.90.11.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA	17.583,78
01/11/2020	10.301.0010.3.1.90.11.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA	15.196,26
02/11/2020	10.302.0022.3.3.90.14.14	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA	1.015,00
02/01/2020	12.361.0018.3.1.90.11.01	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FORMOSO DO ARAGUAIA	267.012,71
01/12/2020	10.301.0010.3.1.90.11.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA	92.038,82
01/09/2020	04.122.0002.3.1.90.11.01	PREFEITURA MUN. FORMOSO DO ARAGUAIA	49.060,06
01/10/2020	10.122.0010.3.1.90.11.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA	6.985,70

23/12/2020	12.361.0018.3.1.90.11.01	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FORMOSO DO ARAGUAIA	1.075,43
02/07/2020	10.301.0010.3.1.90.11.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA	7.241,76
01/12/2020	10.302.0010.3.1.90.11.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA	89.726,86
02/01/2020	10.302.0022.3.1.90.11.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA	3.204,79
02/01/2020	04.122.0002.3.1.90.11.74	PREFEITURA MUN. FORMOSO DO ARAGUAIA	3.431,55
10/07/2020	12.361.0018.3.1.90.11.01	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FORMOSO DO ARAGUAIA	1.045,00
01/07/2020	10.301.0010.3.3.90.39.99	J LOPES SOUSA MEDICINA INTEGRADA EIRELIS S/S-ME	9.800,00
01/12/2020	08.122.0011.3.1.90.11.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS	19.142,83
02/01/2020	04.123.0002.3.1.90.11.01	PREFEITURA MUN. FORMOSO DO ARAGUAIA	20.246,45
02/11/2020	04.122.0002.3.1.90.11.01	PREFEITURA MUN. FORMOSO DO ARAGUAIA	4.181,71
01/12/2020	04.122.0002.3.1.90.11.01	SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	4.882,07
01/09/2020	12.122.0002.3.1.90.11.01	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FORMOSO DO ARAGUAIA	29.224,47
01/12/2020	04.122.0002.3.1.90.11.01	GABINETE DO PREFEITO	5.489,54
01/09/2020	26.782.0005.3.1.90.11.01	PREFEITURA MUN. FORMOSO DO ARAGUAIA	30.119,61

9. Ocorrência apontada

O município não alcançou a meta prevista no IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Anos Iniciais, no(s) ano(s) de 2015, 2017, 2019 e 2021, bem como, não alcançou a meta prevista no IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Anos Iniciais, no(s) ano(s) de 2017, 2019 e 2021, em desconformidade com o Plano Nacional de Educação - PNE. (Item 10.1 do Relatório de Análise, Quadros 43 e 44);

9.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls. 18/19 do Expediente nº 2931/2024 (evento 14).

9.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa acatada, pois, as dificuldades enfrentadas em função da Pandemia, causada pelo novo Coronavírus no exercício de 2021, sendo esse um dos principais motivos pelo não atingimento do índice previstos nas metas do IDEB, Inclusive, pode-se confirmar que esse cenário se repetiu em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

grande parte dos municípios pelo país, porém, recomenda-se ao gestor que estabeleça procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede municipal de ensino, de forma que os recursos orçamentários na área da educação sejam aplicados com eficiência e resultem em melhoria da qualidade da educação e sejam alcançadas as metas do IDEB e demais metas previstas nos instrumentos de planejamento.

10. Ocorrência apontada

Apresentar o Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, nos termos do inciso IX do art. 3º da IN TCE/TO nº 02/2019, vez que consta nos autos apenas um Ofício em *PDF*, assinado pela Presidente do Conselho do FUNDEB e do Conselho de Educação. (Item 10.3 “b” do Relatório de Análise);

10.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls. 19 do Expediente nº 2931/2024 (evento 14).

10.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa acatada, visto que fora apresentado o Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, nos termos do inciso IX do art. 3º da IN TCE/TO nº 02/2019, conforme documento anexo.

11. Ocorrência apontada

JO repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo, foi de R\$ 2.283.076,92, ficando acima do limite mínimo e máximo, em desacordo com o art. 29-A, § 2º, I e III da Constituição Federal, sendo uma Restrição de Ordem Constitucional - Gravíssima, Item 1.4 da IN TCE/TO nº 02 de 2013). (Item 10.5 do Relatório de Análise);

11.1. Justificativa apresentada

Justificativa acatada, visto que no Balancete de Verificação – Movimento da Prestação de Contas da Câmara Municipal consta também anotações que comprovam o registro contábil de devolução aos cofres da prefeitura municipal da quantia repassada a maior na soma de R\$ 85.928,16. Conforme informado pela defesa, a jurisprudência dessa Corte de Contas tem se posicionado no sentido de considerar objeto de ressalvas, quando há devolução do valor repassado a maior ao legislativo, conforme decisões juntadas aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

4.5.0.0.00.00.00.00.0000	Transferencias E Delegacoes Recebidas	0,00	0,00	85.928,16	2.283.076,92	0,00	2.197.148,76
4.5.1.0.00.00.00.00.0000	Transferencias Intragovernamentais	0,00	0,00	85.928,16	2.283.076,92	0,00	2.197.148,76
4.5.1.1.00.00.00.00.0000	Transferencias Recebidas Para A Execucão Orcamentaria	0,00	0,00	85.928,16	2.283.076,92	0,00	2.197.148,76
4.5.1.1.2.00.00.00.00.0000	Transferencias Recebidas Para A Execucão Orcamentaria - Intra Ofis	0,00	0,00	85.928,16	2.283.076,92	0,00	2.197.148,76
4.5.1.1.2.01.00.00.00.0000	Cota Recebida	0,00	0,00	85.928,16	2.283.076,92	0,00	2.197.148,76
4.5.1.1.2.01.01.00.00.0000	Transferencia de Cota Financeira Recebida de Outra Entidade	0,00	0,00	85.928,16	2.283.076,92	0,00	2.197.148,76
4.5.1.1.2.01.01.01.00.0000	Transferencia de Cota Financeira Recebida de Outra Entidade - Recurso Livre	0,00	0,00	85.928,16	2.283.076,92	0,00	2.197.148,76
4.5.1.1.2.01.01.01.01.0000	Cota Finan Recebido - Recurso Livre - Camara Municipal	0,00	0,00	85.928,16	2.283.076,92	0,00	2.197.148,76
5.0.0.0.00.00.00.00.0000	Controles Da Aprovacao Do Planejamento E Orcamento	0,00	0,00	5.905.644,08	1.425.477,46	4.480.166,62	0,00

Página 7/11 - Emitido em 21/03/2024 20:03:24 - Exercício de 2021 - Balanço do Orçamento de Despesas - BALANÇETE VERIFICAÇÃO - MOVIMENTO: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA

Documento gerado com base nos dados informados por meio do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública-SICAP/Contabil, assinado pelos responsáveis da Unidade - CONTADOR, CONTROLE INTERNO E GESTOR em 30/03/2022 18:11:48, DIGITALMENTE, conforme IN TCE/TO Nº 011/2012 e MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Dados Públicas Brasileira - IDPB.

11.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa às fls. 25/27 do Expediente nº 2931/2024 (evento 14).

12. Ocorrência apontada

A respeito dos valores apurados, em relação as alíquotas de contribuição apuradas, fica demonstrando situação irregular, quanto ao percentual fixado na Lei Municipal nº 622/2013 e Lei Municipal nº 952/2020, conforme descrito, *Link* Parecer Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores em PDF, fls. 03. (Item 10.6.1, letra “d” do Relatório de Análise);

12.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls. 19/25 do Expediente nº 2931/2024 (evento 14).

12.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa acatada, pois conforme alega a defesa e demonstrado em recorte apresentado nos autos, a alíquota para 2021 é de 25,40 % e apura-se o percentual de 24,50%, ocasionando uma diferença de 0,9 %, margem aceitável de até 2 %, conforme entendimento desta Egrégia corte de Contas em decisões relatadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

Exercício-2021

7 RESULTADO ATUARIAL

7.1 BALANÇO ATUARIAL

DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA NORMAL A EQUILÍBRIO	ALÍQUOTA NORMAL PRATICADA
Alíquota Normal (patronal + servidor) (A)	25,40%	28,00%
Desconto das alíquotas de benefícios calculados por RS, RCC e Taxa de Adm. (B)	25,40%	28,40%
Alíquota Normal por regime de capitalização apuração resultados atuariais (C=A-B)	0,00%	0,00%

13. Ocorrência apontada

Diante do Déficit Atuarial de R\$ 145.929.768,60, justificar quais medidas foram adotadas visando o equacionamento do déficit, bem como, que seja juntada nos autos cópia da Lei Municipal que aprova a alteração de alíquotas de contribuição patronal visando a cobertura do déficit (Custo suplementar com alíquotas crescentes nos termos do Parecer Atuarial), em conformidade com Emenda Constitucional nº 103/2019. (Item 10.7 do Relatório de Análise);

13.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls. 27/29 do Expediente nº 2931/2024 (evento 14).

13.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa acatada, pois em atendimento ao parecer atuarial, a defesa esclarece que para o exercício financeiro/2021, a alíquota passou para 25,40% sendo acrescentada gradualmente para os exercícios subsequentes com intuito de chegar ao percentual de 28,00%, desta forma seguindo as orientações do parecer atuarial visando à cobertura do déficit, fora ajusta alíquota patronal para o exercício financeiro de 2022, que passou vigorar o percentual 26,43%, e assim sucessivamente.

14. Ocorrência apontada

O Município não apresentou o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP demonstrando que o Município de Formoso do Araguaia está, em tese, em situação IRREGULAR em relação a Lei Federal nº 9.717/1998, sendo juntado o Parecer Atuarial, mas descumprindo o disposto no art. 3º, XVII "b" da IN TCE/TO nº 02/2019. (Item 10.7, letra "e" do Relatório de Análise);

14.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls. 29/31 do Expediente nº 2931/2024 (evento 14).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

14.2. Análise da justificativa apresentada

Em que pese as alegações apresentadas pela defesa, o Município não apresenta o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP demonstrando que o Município de Formoso do Araguaia está, em tese, em situação IRREGULAR em relação a Lei Federal nº 9.717/1998, portanto, **justificativa não acatada**.

Quanto ao item 15 do Despacho nº 198/2024-RELT2, que se refere ao Processo nº 923/2021 - Acompanhamento da Gestão (apenso), levando a efeito o art. 9º da IN/TCE-TO n.º 04/2019, a 2ª Diretoria de Controle Externo elaborou relatório consolidando os resultados do acompanhamento da gestão, no qual sugeriu a citação dos responsáveis e a juntada do processo de Acompanhamento às respectivas contas. Para prosseguimento do feito, os atos subsequentes deverão ser propostos pela Unidade Técnica competente para proceder ao Acompanhamento da Gestão, conforme disciplina o Art. 4º, § 2º da referida Instrução Normativa.

Nesse sentido, inexistindo impropriedades a ser objeto de citação cujo deslinde depende deste Acompanhamento, o Regimento Interno deste TCE prevê que:

Art. 125-C. (...)

§ 2º Caso o relatório final do acompanhamento conclua que as situações encontradas estavam de acordo com os critérios utilizados ou que foram instaurados outros procedimentos específicos de fiscalização para os achados remanescentes, o processo poderá ser decidido pelo Relator. *Grifei*

É a análise.

Encaminhe-se à Procuradoria Geral de Contas - PROCD para as providências cabíveis.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF, Palmas (TO), aos 02 dias do mês de maio de 2024.

Carlos Alberto Luz Costa
Auditor de Controle Externo
Mat. TCE/TO 23921-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

CARLOS ALBERTO LUZ COSTA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 239215

Código de Autenticação: a8d346abf868f16efbf679f4ffb496d6 - 02/05/2024 12:45:08